



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623099 - SP (2019/0345226-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RICARDO CARLINI
AGRAVANTE : SILVANA SANCHES FRANCA
ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP262151
MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
AGRAVADO : EDIFICIO LAKE TAHOE SPE INCORPORACAO E CONSTRUCAO
LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO E OUTRO(S) - SP210916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Deve ser reconhecida a deserção do recurso especial quando consta nos autos apenas o comprovante de agendamento, pois tal documento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, conforme entendimento pacífico desta Corte. Incidência da Súmula 187/STJ.

1.1. Intimada a recolher em dobro as custas recursais, a parte limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente ao agendamento anteriormente apresentado, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623099 - SP (2019/0345226-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RICARDO CARLINI
AGRAVANTE : SILVANA SANCHES FRANCA
ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP262151
MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
AGRAVADO : EDIFICIO LAKE TAHOE SPE INCORPORACAO E CONSTRUCAO
LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO E OUTRO(S) - SP210916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Deve ser reconhecida a deserção do recurso especial quando consta nos autos apenas o comprovante de agendamento, pois tal documento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, conforme entendimento pacífico desta Corte. Incidência da Súmula 187/STJ.

1.1. Intimada a recolher em dobro as custas recursais, a parte limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente ao agendamento anteriormente apresentado, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RICARDO CARLINI E OUTRO em face de decisão monocrática da lavra da Presidência do STJ (fls. 663/664, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 187/STJ.

Na petição do agravo interno (fls. 667/679, e-STJ), a parte sustenta, em

síntese: i) a juntada do comprovante de pagamento, após a intimação nesta Corte, demonstra a regularidade do preparo; ii) *“a privação do processamento do Recurso Especial simplesmente porque não recolhido o dobro do preparo caracteriza grave cerceamento de defesa, afrontando diretamente os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa”*.

Impugnação às fls. 682/685, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na presente hipótese, a Presidência desta Corte (fls. 665, e-STJ), verificando que a parte recorrente apresentou o comprovante de agendamento do preparo, determinou sua intimação para juntar o comprovante do efetivo pagamento, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15.

Às fls. 657/660 (e-STJ), a parte juntou o comprovante de pagamento referente ao agendamento anteriormente apresentado, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15.

Diante desse quadro, a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 187/STJ, porquanto ausente o recolhimento em dobro do preparo.

A juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, conforme entendimento desta Corte Superior, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO NÃO ADMITIDO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVADO NO PRAZO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Consoante o entendimento desta Corte, a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, o que leva, portanto, à deserção do recurso. Súmula nº 187 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1291369/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo, de forma que não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1074130/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

Apreciando casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de pagamento relativo ao agendamento anteriormente apresentado, portanto, sem a comprovação do recolhimento em dobro, enseja a incidência da Súmula 187/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ANTE A DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO PREPARO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO.

1. Como cediço, "este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ" (AgInt no AREsp 1.205.422/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2019).

2. Caso concreto em que, nada obstante deferido ao agravante prazo para regularização do preparo, mediante seu recolhimento em dobro, limitou-se ele a juntar aos autos a cópia do comprovante de pagamento anteriormente realizado, sem o recolhimento em dobro determinado.

3 Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS 57.854/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.007, §4º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp 1263751/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 29/10/2018)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.623.099 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0345226-5

Número de Origem:

22335417920188260000 1021497-64.2017.8.26.0032 1243/2017 10214976420178260032 12432017

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO CARLINI

AGRAVANTE : SILVANA SANCHES FRANCA

ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP262151

MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

AGRAVADO : EDIFICIO LAKE TAHOE SPE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO E OUTRO(S) - SP210916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO CARLINI

AGRAVANTE : SILVANA SANCHES FRANCA

ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP262151

MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

AGRAVADO : EDIFICIO LAKE TAHOE SPE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO E OUTRO(S) - SP210916

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020